



PROCESSO	1443903/2022
INTERESSADO	Tatiane freire de oliveira corrêa
ASSUNTO	SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DO REGISTRO PROFISSIONAL DIPLOMADO NO PAÍS
<b>DELIBERAÇÃO Nº 173/2022 – CEF CAU/MT</b>	

**A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL** – CEF, reunida ordinariamente de maneira virtual (aplicativo Microsoft Teams), no dia 13 de abril de 2022, no uso das competências que lhe conferem o inciso 94 do Regimento Interno do CAU/MT, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a anotação de curso de pós-graduação *stricto sensu* ou *lato sensu* realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com: diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; histórico escolar; grande área; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012); área; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012); linha de pesquisa; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012); título da monografia, dissertação ou tese; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012); período, incluindo início e conclusão; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012); instituição; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012); nome do orientador; e (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012) e palavras chave. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012), conforme art. 29 da Resolução CAU/BR nº 18, de 2012.

Considerando que o (a) profissional não atende os critérios obedecidos pela CAU/BR nº 18, de 2012 e da Resolução nº 1, de 6 de abril de 2018 do Conselho Nacional de Educação, uma vez que, não consta o histórico escolar; período incluindo início e conclusão; elenco do corpo docente que efetivamente ministrou o curso, com sua respectiva titulação.

Considerando a Nota Jurídica nº 12/2020- AJUR, de 14/08/2020, que dispõe que “tendo a UFBA autorização do MEC e o profissional regularmente frequentado o curso, não pode o CAU/MT ultrapassar os limites das suas atribuições, que têm por escopo a fiscalização do exercício profissional, cabendo ao Ministério da Educação o exame da regularidade dos cursos de graduação e pós-graduação.”

**DELIBEROU:**

1. INDEFERIR a solicitação de anotação de cursos em nome de Tatiane Freire de Oliveira Corrêa, CAU nº **A144875-7**.
2. Requerer ao Atendimento que comunique a decisão , bem como, os motivos devidamente realizados pelo relator.
3. Esta deliberação entra em vigor nesta data.

Com **02 votos favoráveis** dos Conselheiros Maristene Amaral Matos, Cássio Amaral Matos; **00 votos contrários**; **00 abstenções**; e **01 ausência** do Conselheiro Thiago Rafael Pandini.



**CAU/MT**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso

---

**CÁSSIO AMARAL MATOS**

Membro

---

**MARISTENE AMARAL MATOS**

Membro

---

AUSENTE

---

**THIAGO RAFAEL PANDINI**

Coordenador adjunto